



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO N°: 4345/02  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE FORMA E LEGALIDADE NA  
INCLUSÃO DE NORMAS E/OU EMENDAS AO  
ORÇAMENTO ANUAL DE ATIVIDADE QUE  
GEREM DESPESAS  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO  
CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO N° 07/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de março de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor, Cereneu João Naue, Prefeito do Município de Colorado do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

**É DE PARECER** que se responda a consulta nos seguintes termos:

1. A iniciativa de Leis de natureza orçamentária (proposta inicial do orçamento e créditos adicionais à execução orçamentária), na forma dos preceitos estabelecidos pela Constituição Federal, por simetria, pertence a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, Municipal ou Estadual, conforme o caso;

2. Configura-se contrária às normas constitucionais, a edição de norma que atribua competência ou autorize ao Poder Legislativo, ou a qualquer outro Poder ou Órgão, a iniciativa de inclusão de atividades ou geração



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

de despesas na Lei Orçamentária Anual, em decorrência da competência privativa estabelecida ao Poder Executivo na forma dos preceitos estabelecidos nos artigos 63, I e II, 84, XXIII, 165, V, I, II e III, e 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;

3. Em obediência às disposições constitucionais e ao artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, compete ao Poder Executivo a demonstração da existência de recursos tanto na elaboração da proposta orçamentária, quanto na abertura dos créditos adicionais ao orçamento em execução. Ressalte-se a obrigatoriedade devida ao Poder Legislativo, de promover a demonstração da existência de recursos tanto às emendas ao projeto de Lei Orçamentária, quanto às emendas aos Projetos de Lei de aberturas de créditos adicionais ao orçamento, como determina o artigo 166, § 3º, III, da Constituição Federal;

4. Considera-se Vinculação de Receita, a destinação de determinado percentual da receita pública, ou tão-somente a obrigação de disponibilizar o recurso público com destino predefinido.

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2003

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Substituto  
Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER